



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO 1  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CÂMARA ESPECIAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 137.527.0/0-00 - SÃO PAULO

IMPETRANTE: DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA  
JUVENTUDE DA COMARCA DE SUMARÉ

IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA  
JUVENTUDE DA COMARCA DE SUMARÉ

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Dr. PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SUMARÉ, visando à obtenção de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 13, que, no curso de processo de execução de medida sócio-educativa imposta ao adolescente ~~Érico Santos Brandão~~ ~~BRANDÃO~~, concedeu-lhe remissão, com fundamento no artigo 126, parágrafo único, do ECA, como forma de extinção do processo.

A r. decisão de fls. 15/17, da lavra do eminente Desembargador JOSÉ CARDINALE, deferiu a liminar requerida.

O adolescente ~~Érico Santos Brandão~~ não foi localizado para citação (cf. fls. 36vº).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO 2  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

45  
r

2. De início, anoto que a apelação, oportunamente interposta pelo ora impetrante em face do ato judicial guerreado, não é ordinariamente dotada de efeito suspensivo (cf. ECA, art. 198, VI), resultando daí a presença do **periculum in mora**, haja vista que a demora no julgamento do aludido recurso poderia acarretar a inocuidade do derradeiro provimento judicial, com grave prejuízo ao processo de ressocialização do adolescente, que resultaria irremediavelmente interrompido.

No que tange ao *fumus boni juris*, assiste total razão ao impetrante.

Com efeito, dispõe peremptoriamente o artigo 188 do ECA que "A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença (GRIFEI).".

Claro está, portanto, que a remissão judicial jamais poderia ter sido concedida no curso do processo de execução, porquanto o benefício em questão não pode ser concedido após a sentença.

Ademais, a concessão de remissão vincula-se à presença dos requisitos estabelecidos no artigo 126, *caput*, do ECA, reservando-se unicamente "... às hipóteses em que a infração não tem caráter grave, quando o menor não apresenta antecedentes e quando a família, a escola ou outras instituições de controle social não institucional já tiverem reagido



de forma adequada e construtiva ou seja provável que venham a reagir desse modo." (cf. JÚLIO FABBRINI MIRABETE, in "Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado", Coordenadores Munir Cury e outros, Ed. Malheiros, 1992, pág. 386), afirmando-se descabida em se tratando de ato infracional grave, como ocorre no caso em testilha, em que é imputada ao adolescente conduta que se amolda à figura típica do artigo 157, § 2º, I, do Código Penal (roubo qualificado).

Outrossim, o fato de o adolescente haver atingido a maioridade penal (18 anos de idade), posteriormente à prática do ato infracional, não obsta o cumprimento de qualquer medida sócio-educativa, enquanto não atingida a idade limite, *id est*, 21 anos de idade.

Com efeito, preceitua o artigo 104, parágrafo único, do ECA que "**Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato**", de sorte que, havendo a apelada cometido o ato infracional enquanto menor de dezoito anos sujeita-se ela às medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, pouco importando que posteriormente, no curso do procedimento, haja adquirido a maioridade penal.

Ademais, estabelece o artigo 121 § 5º do ECA que "**A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.**", extraíndo-se a exegese de que, em se cuidando de ato infracional perpetrado por adolescente (menor de 18 anos de idade - ECA, art. 2º *caput*), a medida de internação pode ser aplicada e cumprida após a maioridade penal.



Ora, se a medida de internação, que é a mais grave dentre todas as medidas sócio-educativas previstas no rol do artigo 112 do ECA, pode ser cumprida pelo adolescente até os 21 (vinte e um) anos de idade, segue-se logicamente que inexiste óbice legal para o cumprimento das outras medidas sócio-educativas, sabidamente menos gravosas.

Entendimento contrário levaria ao absurdo de proclamar a impunidade de todo adolescente que praticasse ato infracional às vésperas de sua maioridade (civil e penal).

Nesse sentir, aliás, a segura orientação dessa Colenda Câmara, consoante se verifica das ementas a seguir transcrita:

ATO INFRACIONAL GRAVE - ROUBO QUALIFICADO - REMISSÃO CONCEDIDA NO CURSO DA INSTRUÇÃO EM VIRTUDE DE OS INFRADORES TEREM ATINGIDO A MAIORIDADE - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Descabimento da remissão no caso presente ante a gravidade do ato praticado - Possibilidade do cumprimento de medida que eventualmente venha a ser imposta - Conveniência da realização da instrução - Recurso provido" (TJSP, Ap. n° 38.242-0/7 - rel. Des. CARLOS ORTIZ).

"MENOR - ATO INFRACIONAL MAIORIDADE PENAL - COMPLETADA APÓS O



ATO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. O fato de o adolescente atingir os dezoito anos de idade depois da prática do ato infracional não obsta a que venha a ser inserido em qualquer das medidas a que se refere o artigo 112 do ECA." (Ap. Cível nº 74.917-0/1 - Comarca de São Paulo - Rel. Des. Jesus Lofrano - j. 18/06/01, v.u.).

"MENOR INFRATOR - DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO DESTINADO A APURAÇÃO DE ATO INFACIONAL POR TER O ADOLESCENTE ATINGIDO A MAIORIDADE PENAL - RECURSO MINISTERIAL - INADMISSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DO FEITO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA A QUEM ATINGIU A MAIORIDADE PENAL E É MENOR DE 21 ANOS DE IDADE, DESDE QUE O FATO DATE DA ÉPOCA DA MENORIDADE - ART. 104 DO ECA - apelo provido." (Ap. Cível nº 58.697-0/9 - Comarca de Jequiá/SP - Relator Des. Nuevo Campos - j. 13/07/00, v.u.).

Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que "Na aplicação de medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, leva-se em consideração a idade do menor ao tempo da prática do fato, sendo irrelevante, para efeito de cumprimento da sanção, a circunstância de atingir o agente a maioridade." (STJ, RHC 7.308/98-SP, DJU 27.04.98, p. 217, *apud* CURY, GARRIDO & MARÇURA, *in* "Estatuto da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO 6  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

49  
L

Criança e do Adolescente Anotado", Ed. RT, 3ª ed., nota "4" ao artigo 104).

Por fim, a redução da maioridade civil, decorrente do novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), não alterou a incidência das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido: STJ, HC 30.032/RJ, rel. Gilson Dipp; HC 29.722/RJ, rel. Laurita Vaz; HC 32.245/RJ, rel. Jorge Scartezzini; TJSP, AI 117.294.0/9, rel. Gentil Leite; Ap. 97.038.

3. Ante o exposto, o parecer desta Procuradoria de Justiça é pela concessão do *mandamus*, sobrestando-se os efeitos da sentença impugnada, até o julgamento da apelação interposta, assegurando-se o prosseguimento do feito, preservada a medida sócio-educativa.

São Paulo, 19 de março de 2007.

  
JURANDIR NORBERTO MARÇURA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

55/12

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



\*01339682\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA nº 137.527-0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é impetrante PROMOTOR DE JUSTIÇA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SUMARÉ sendo impetrado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SUMARÉ:

ACORDAM, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONCEDERAM A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CANGUÇU DE ALMEIDA (Presidente), SIDNEI BENETI.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

  
ROBERTO VALLIM BELLOCCHI  
Relator





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial – Voto nº 19.321

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 137.527-0/0-00, Comarca de Sumaré  
Impetrante: Promotor de Justiça da Vara da Infância e Juventude de Sumaré  
Impetrado: MM. Juiz de Direito da Infância e Juventude de Sumaré

Mandado de Segurança – Remissão autorizada porque o infrator atingiu a maioridade penal – não cabimento – art. 104, do ECA – Ordem concedida.

1. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Promotor de Justiça da Vara da Infância e Juventude de Sumaré, em face de decisão do MM. Juiz de Direito da Infância e Juventude de Sumaré que, diante da maioridade penal do infrator, ~~Ele~~ ~~Sentença~~ ~~Brasão~~, concedeu-lhe a remissão (fls. 13), após ter sido sentenciado ao cumprimento de medida de internação, pela prática de infração correspondente ao delito

Mandado de Segurança nº 137.527-0/0-00





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial – Voto nº 19.321

tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (fls. 10)

Uma vez processado, o feito, com liminar (fls. 15/17), vieram as informações (fls. 24/26), e manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pela concessão da ordem (fls. 44/49).

É o relatório, adotado, no mais, o informe de fls. 15/17.

2. Conquanto o respeitável entendimento do N. Juiz de Direito, justifica-se a ordem, "data venia".

Com efeito, a remissão, nos termos do art. 188 (art. 126, § único), do ECA, é instituto próprio do processo de conhecimento, somente aplicável, portanto, antes da prolação da

51  
u



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial – Voto nº 19.321

sentença. Assim, não havendo previsão para a sua incidência em sede de execução, tem-se que não subsiste o aludido "decisum".

Nessa esteira, a Eg. Câmara Especial tem deliberado que:

*Mandado de segurança - Juízo da execução que concedeu remissão a infrator que teria atingido a maioria penal - Instituto aplicável somente em sede de juízo de conhecimento - razões de decidir que, ademais, contrariam os ditames do ECA - Decisão anulada - Segurança concedida- (Mandado de Seg. nº 139.404-0/3-00 - C.Especial - j. 04/12/2006).*

Outrossim, como anotado pela D.

Procuradoria Geral de Justiça:

*"... Claro está, portanto, que a remissão judicial jamais poderia ter sido concedida no curso do processo de execução, porquanto o benefício em questão não pode ser concedido após a sentença..." (fls. 45).*

Mandado de Segurança nº 137.527-0/0-00

58  
u



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial – Voto nº 19.321

3. Ante o exposto, e encartado o parecer ministerial deste grau, defere-se a segurança para anular o r. decisório, prosseguindo-se na execução da providência sócio-educativa (fls. 10).

*Roberto Vallim Bellocchi*  
ROBERTO VALLIM BELLOCCHI  
Relator (Decano) *Bellocchi*

Mandado de Segurança nº 137.527-0/0-00